DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento de Dispensa de Licitação que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços especializados em contabilidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC conforme especificado no Termo de Referência.

II – DA JUSTIFICATIVA

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV é uma Entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública de direito privado, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, possui a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, devendo cumprir e fazer à Legislação da qual é subordinada.

A LC nº 661/2015 prevê algumas medidas que refletem a natureza pública da SCPREV, como a submissão a legislação federal sobre licitação e contratos administrativos.

A contratação dos serviços, objeto desta Dispensa de Licitação, visa atender determinações legais e tributárias, em especial a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009 – alterada pelas Instruções MPS/PREVIC nº 21/2015, MTPS/PREVIC nº 25/2015, PREVIC nº 11/2018 e PREVIC nº 16/2019. Por sua vez, a Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011 e a Resolução CNPC nº 27, de 06 de dezembro de 2017, estabelece que as demonstrações contábeis, os pareceres e a manifestação do Conselho Deliberativo, bem como os balancetes mensais devem ser enviados a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No caso em tela, a contratação por inexigibilidade encontra respaldo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme segue:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> **§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**
>
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." Grifo nosso.

Portanto, denota-se que a aquisição de bens e serviços que justificado sua natureza singular e notória especialização, a licitação que seria realizada para contratação será dispensável pela prestação de serviço singular e de notável especialização de um único prestador de serviço.

De forma a complementar a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, estabelece em seu art. 2º:

> "Art. 25. [...]
>
> § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, por sua natureza, os serviços de contabilidade se enquadram como técnicos e singulares, conforme condicionado na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.039/2020.

Destacamos ainda, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

> "O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a "local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço", admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a

> regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de "compra". (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na "compra" mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público".

O mestre Diógenes Gasparini, em seu "Direito Administrativo" - 7a. edição – Saraiva, 2002, pág. 445, assim dispõe sobre a matéria:

> "Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de licitantes. Com efeito, onde não há disputa ou competição, não há licitação."

Por fim, a contratação dos serviços de contabilidade especializada em EFPC, observa o princípio da padronização, conforme exposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

IV – DA ESCOLHA

Os serviços a serem executados, conforme Termo de Referência, atualmente são realizados pela empresa Pasqualeto, Rosa e Prattes – PRP Soluções Contábeis LTDA – EPP, e que, desde o início das atividades da SCPREV, vem prestando serviço de excelência, orientando na implementação do Plano de Benefícios e auxiliando na estruturação das rotinas destinadas a execução orçamentária, elaboração de documentos contábeis, pareceres técnicos e encaminhamentos a Previc e Receita Federal - respeitando o cumprimento das obrigações legais.

Além disso, a empresa PRP Soluções Contábeis auxilia na integração entre os módulos de Investimentos, Benefício, Financeiro e de Contabilidade, pertencentes ao Sistema de Gestão Previdenciária utilizado pela SCPREV.

Essas atividades vêm sendo realizadas de forma satisfatória, em face da sólida experiência nas áreas administrativa, contábil, financeira, controle de investimentos e de gestão de Recursos Humanos voltadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) de natureza pública, o que torna a prestação de serviços a ser realizada pela PRP Soluções Contábeis de notória especialização para atender a SCPREV.

Importante destacar o iminente risco da SCPREV numa possível mudança de empresa para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, em face da descontinuidade dos processos contábeis, do atendimento as obrigações legais e aos órgãos de fiscalização.

Em razão dos argumentos até aqui expostos, justifica-se a escolha da empresa Pasqualeto, Rosa e Prattes – PRP Soluções Contábeis LTDA – EPP, frente a necessidade da continuidade dos serviços ora prestados e que fazem parte do objeto a ser contratado. Como também, consolidando os processos contábeis em relação ao Plano de Gestão Administrativa e dos Planos de Benefícios administrados pela SCPREV, de forma a atender, em especial, a Instrução PREVIC Nº 31, de 20 de agosto de 2020, e a Resolução CNPC nº 29 de 13 de abril de 2018 - alterada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020, prezando a sinergia na relação das partes.

Em razão da escolha quanto a notória especialização, mencionamos algumas informações que comprovam a capacidade da empresa PRP Soluções Contábeis na prestação dos serviços, objeto do Termo de Referência:

Treinamentos realizados pela PRP Soluções Contábeis:

- RSPREV (19/09/2017) – Solução inteligente para EFPC – Transparência e Responsabilidade;
- Treinamento in Company OABPrev – RS – Contabilidade das EFPC;
- Previericsson – Solução Inteligente para EFPC – Transparência e Responsabilidade.

Eventos:

- Curso Tchê Previdência – Capacitação de Dirigentes, Conselheiros e Gestores EAD;
- Luz Previdência e Family Office – 18º Fórum de Investimentos;
- 33 Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão;
- ANCEP - Seminário Procedimentos e Controles na Elaboração das Demonstrações Contábeis do Exercício 2019 das EFPCs – Instrutor: *Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis);*
- ANCEP – Práticas contábeis relevantes e o efeito da redução das taxas de juros para os planos de benefício – Palestrante: *Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis);*
- ASCPREV – VIII Encontro de Previdência Complementar (Região Sul) – Palestrante: *Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis);*
- ANCEP – Seminário Online – Elaboração das Demonstrações Contábeis 2020 Abertura do Exercício 2021 das EFPCs;
- Participação da PRP Soluções no Fórum UniAbrapp e Ancep: Impactos na gestão e uso de software para operacionalização;
- ANCEP – e-Social: Melhores Práticas Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais nas EFPCs: Palestrante: *Cristiane Rodrigues da Rosa (PRP Soluções Contábeis).*

Publicações:

- Revista de Administração e Contabilidade – Custos Administrativos dos Fundos de Pensão Brasileiros: Uma Análise entre os Patrocínios Públicos e Privados –

Autores: *Júlio César Medeiros Pasqualeto (PRP Soluções Contábeis)*; Alexandre Berlanda Costa; Leandro da Cunhas, Leonardo da Cunha Etchebest; Marcelo Pinto da Silva e Roberto Tavares de Laforet Padilha

Qualificação Corpo Técnico:

- José Antônio de Miranda Prattes: Diretor Sócio – Economista e Contador
- Júlio César Medeiros Pasqualeto: Diretor Sócio e Mestre em Ciências Contábeis. Área de Concentração: Controladoria e Finanças.
- Cristiane Rodrigues da Rosa: Contadora – Responsável pela área de Recursos Humanos
- Jaques Collegaro – Contador Sócio – Especialista Contábil e Tributário
- Filipe Fernandes Farias: Contador Sócio – Especialista Contábil e Cotização
- Rosalia Rodrigues da Rosa: Gerente Contábil – Contadora.

Dessa forma, a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa PASQUALETO, ROSA E PRATTES – PRP SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP, com sede na Rua Santos Dumont, 1500 Grupo 702/703 – Bairro Floresta – Porto Alegre/RS – CEP. 90.230.240, inscrito no CNPJ sob o nº 13.158.162/0001-02, é plenamente viável.

A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar de 12 de dezembro de 2021, encerrando-se em 11 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado na forma da Lei, desde que devidamente justificado.

A Previsão Orçamentária para as despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação, correrão por conta do orçamento próprio do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31. Essa dispensa está disciplinada no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, há recomendação do Tribunal de Contas da União da necessidade de comprovação de alguns documentos, conforme segue:

> "Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
> Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
> Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
> Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário."

Reforçando os argumentos expostos, a contratação da PRP Soluções Contábeis respeita a manutenção das atividades já bem estruturadas com a SCPREV e, considerando ainda, o custo de uma descontinuidade na prestação dos serviços e de migração de informações, caso seja contratada outra empresa de contabilidade.

VI – DO VALOR DE MERCADO

Para manter a isonomia do processo de contratação, foi realizado cotação de preços de forma a estar dentro dos praticados no mercado. Na cotação realizada no dia 08 de outubro de 2021, a SCPREV obteve o retorno de propostas de preços de 3 (três) empresas: (i) Pasqualeto, Rosa e Prattes – PRP Soluções Contábeis LTDA – EPP; (ii) JCM Consultores; (iii) CORP Contabilidade.

O escritório CORP Contabilidade, não cumpriu com um dos requisito de qualificação técnica exigido no Termo de Referência - item 5.1.1.2.

O escritório JCM Consultores apresentou proposta de preço com valor inferior à da PRP Soluções Contábeis. Entretanto, o escritório JCM Consultores cobra valor adicional para cada nova contratação dentro dos serviços de Recurso Humanos. Considerando que a SCPREV tem renovação a cada 2 anos de 5 conselheiros, e a previsão de novas contratações pela Estrutura Organizacional, a diferença no quesito preço entre os dois escritórios se torna irrisória.

Assim, a empresa PASQUALETO, ROSA E PRATTES – PRP SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP será contratada pelo valor global estimado de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil).

O valor mensal, é de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) mensais, perfazendo o valor de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) para 12 meses, na prestação de serviços descritos no objeto desta Dispensa de Licitação para 2 (dois) planos de benefícios. Até que seja implementado o segundo plano de benefícios a ser administrado pela CONTRATANTE, o valor mensal a ser cobrado pela CONTRATADA será de R$ 11.000,00 (onze mil reais).

VII – CONCLUSÃO

Do acima exposto, é do interesse da SCPREV pela contratação dos serviços, objeto da presente Dispensa de Licitação, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada no Processo SCPREV 00000139/2021 e que instruem o presente procedimento.

Florianópolis/SC, 11 de novembro de 2021.

CELIO PERES:65464575987

Assinado de forma digital por CELIO PERES:65464575987
Dados: 2021.11.12 06:57:08 -03'00'

Célio Peres
Diretor-Presidente
assinado digitalmente